

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto n 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais - CIPV aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, a Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 05, no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para importação de artigo regulamentado ~~de origem sem requisito fitossanitário previamente estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, em pequenas quantidades,~~ destinado exclusivamente à pesquisa científica e experimentação, independente do meio e modalidade de transporte.

Justificativa:

- Continuidade no intercâmbio internacional de germoplasma e lançamento de novos produtos incrementando a competitividade da agricultura brasileira, com garantia da segurança fitossanitária aliada à proteção da informação e direitos relacionados a propriedade intelectual do germoplasma.
- **O histórico do atual sistema quarentenário comprova:**
 - Avanço do sistema quarentenário no Brasil, inicialmente com apenas duas Estações Quarentenárias públicas e com gargalos inevitáveis ao avanço na **pesquisa científica ou experimentação** no Brasil.
 - Gargalo de tempo e custo ainda existe nas Estações Quarentenárias públicas.
 - Alto investimento do setor público e privado em Estações Quarentenárias possibilitando a importação de material, o avanço da pesquisa e desenvolvimento de produtos tornando o país competitivo em produtos e tecnologias.
 - Existência de estrutura física e de pessoal com eficiência e competência para importar e quarentenar sem a disseminação de pragas via material de propagação, garantindo a segurança fitossanitária.
 - Não há registro oficial de introdução de pragas quarentenárias ausentes através do atual sistema quarentenário.
 - Avanço de pesquisas possibilitou o desenvolvimento de produtos eficazes no controle de pragas e doenças.
- **O histórico do atual sistema de laboratório para análise fitossanitária comprova:**
 - Não existe estrutura física de laboratório credenciado no Brasil para a realização de análise fitossanitária para atender as demandas de importação e exportação.
 - Existe hoje somente um laboratório para análise fitossanitária credenciado e capaz de atender as necessidade de importação e exportação no Brasil.
 - O envio das amostras de **pesquisa científica ou experimentação** para um único laboratório impactará significativamente o atual fluxo de análises fitossanitárias para importações e exportações comerciais.
 - Hoje o MAPA não permite a credenciamento ou a renovação de credenciamento de laboratório para análise fitossanitária para as empresas “com atividades ligadas à produção ou à comercialização de insumos, produtos,

- animais e vegetais, alvos dos programas e controles oficiais do MAPA” e “atividades de representação, consultoria e assistência técnica, bem como à participação em entidades de classe, especialmente associações, federações, cooperativas e sindicatos” (IN 57/2013, art. 50).
- Falta de credenciamento na CTNBio, CQB para laboratório para análises fitossanitárias de OGMs regulados pela CTNBio.
 - **Importação de artigo regulamentado com requisito estabelecido sendo retirado da normativa implicará na revisão de outras normativas**
 - Atual normativa para importação de sementes e mudas IN 50/05 não prevê a importação para **pesquisa científica ou experimentação** por esta possuir norma específica (IN 01/98), a quarentena é exceção e somente quando na inspeção for verificada praga, registro de cultivares é obrigatório, não prevê importações por instituições de **pesquisa científica ou experimentação** que não fazem parte do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças ou possuem Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENSEM.
 - A norma de credenciamento para Estações Quarentenárias (IN 16/99, em discussão) não prevê a possibilidade de quarentena de artigos regulamentados com requisitos fitossanitários, ambas as normas de importação prevêem a quarentena.
 - A atual norma de credenciamento ou a renovação de credenciamento de laboratório para análise fitossanitária (IN 57/13) não permite ampliar os credenciamentos de novos laboratórios.
 - Complexidade para atender os requisitos fitossanitários na origem para amostras para **pesquisa científica ou experimentação** por Instituições de Pesquisa Pública (Embrapa, Universidades).
 - Atual norma de importação de OGMs regulados para **pesquisa científica ou experimentação** na CTNBio (IN 02/96, Normas Provisórias para Importação de Vegetais Geneticamente Modificados Destinados à Pesquisa) remete ao estabelecido na IN 01/98 do MAPA.

§ 1º. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por artigo regulamentado qualquer vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, solo e qualquer outro organismo ou outro produto capaz de abrigar ou disseminar pragas e, portanto, sujeito a medidas fitossanitárias, o que inclui:

- I - Sementes, mudas, pólen, plantas vivas, estacas, gemas, bulbos, toletes, tubérculos, rizomas, plântulas *in vitro*, fruto ou quaisquer partes de plantas;
- II - Organismos para controle biológico, fitopatogênicos ou outros usos agrícolas com risco fitossanitário; e
- III - Solo e substrato orgânico.

Consulta: Importar organismos para outros fins científicos que não apenas para controle biológico. Exemplo Para os casos de organismos que não serão utilizados em atividades agrícolas e que não apresentam riscos fitossanitários, não deve existir a necessidade de atendimento a essa norma. Isso seria mais um empecilho às pesquisas na área de biotecnologia industrial.

§ 2º. Considera-se como pesquisa científica, para efeito desta Instrução Normativa, aquela atividade com finalidade de geração de dados e informações para subsidiar a elaboração de estudos científicos e regulatórios.

§ 3º. Considera-se como experimentação, para efeito desta Instrução Normativa, aquela atividade voltada à geração de dados e informações técnicas visando o desenvolvimento ou melhoria de um processo ou produto, o que inclui, entre outros, melhoramento genético, ensaios de VCU ou avaliação agrônômica, ensaios de proficiência, análises interlaboratoriais, análises de qualidade e análises para diagnóstico fitossanitário.

Justificativa: A lista referência estudos para geração de dados para registro e regulamentação de produtos, ensaios de VCU e avaliação agrônômica visando registro de cultivares e outras análises laboratoriais.

Considerandos harmonizados com revisão da IN 50/05.

Art. 2º. O interessado em importar artigo regulamentado que trata o Art. 1º deverá estar vinculado a uma instituição ou empresa com atuação comprovada em atividades que envolvam pesquisa científica e experimentação.

Art. 3º. A importação do artigo regulamento de que trata o Art. 1º depende de prévia Permissão concedida pelo Departamento de Sanidade Vegetal–DSV da Secretaria de Defesa Agropecuária-SDA.

§ 1º. O artigo regulamentado importado por meio desta Instrução Normativa deverá ser submetido a procedimento de quarentena em Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA, às custas do interessado,

§ 2º. Ficam isentas do procedimento de quarentena:

I - Artigo regulamentado destinado à pesquisa científica e experimentação em regime de contenção, mediante justificativa técnica a ser submetida à avaliação pelo Departamento de Quarentena Vegetal – DQV;

~~II – Artigo regulamentado importado in vitro e em meio de cultura estéril em substratos desinfestados os quais deverão estar livres de material de solo, em embalagens hermeticamente fechadas.~~

Justificativa: Solicitação de isenção de quarentena para a pesquisa científica e experimentação mediante justificativa técnica a ser submetida à avaliação pelo setor de quarentena vegetal. Por exemplo: análises ou testes laboratoriais destrutivas ou com destruição após análises, importação de material in vitro, com justificativa técnica de segurança fitossanitária, uso exclusivo em regime de contenção, devido a cuidados no momento da análise/teste, destruição de forma a garantir de segurança fitossanitária, e em condições assépticas intrínsecas ao seu processo produtivo e condições de acondicionamento.

Art. 4º. Para obter a Permissão de Importação de que trata o Art. 3º o interessado deverá protocolizar, junto ao setor de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura da Unidade da Federação - SFA/UF de sua localização, o Requerimento de Permissão de Importação de Artigo Regulamentado para Fins de Pesquisa Científica ou Experimentação, **conforme modelo apresentado no Anexo I desta Instrução Normativa e o Aceite da Estação Quarentenária.** ~~conforme modelos apresentados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, assim como descrição do projeto de pesquisa ou da atividade de experimentação a ser realizada.~~

§1º O Requerimento de que trata o *caput* deverá conter as seguintes informações:

- ~~I— Nome e CPF do interessado;~~
- ~~II— Nome, CPF e registro profissional do Responsável Técnico pela pesquisa ou experimentação;~~
- ~~III— Categorização do artigo regulamentado;~~
- ~~IV— Descrição do artigo regulamentado;~~
- ~~V— País e localidade onde o artigo regulamentado foi cultivado, criado ou produzido;~~
- ~~VI— País de embarque do artigo regulamentado para o Brasil;~~
- ~~VII— Endereço de destino do artigo regulamentado no Brasil;~~
- ~~VIII— Meio de Transporte e Modalidade;~~
- ~~IX— Nome e endereço da Instituição que está enviando o artigo regulamentado;~~
- ~~X— Ponto de ingresso no Brasil;~~
- ~~XI— Tipo de embalagem em contato direto com o artigo regulamentado;~~
- ~~XII— Identificação da Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA que receberá o artigo regulamentado;~~
- ~~XIII— Cronograma de Importação, quando for o caso;~~
- ~~XIV— Justificativa técnica para importação do artigo regulamentado;~~
- ~~XV— Descrição de eventuais processamentos realizados no artigo regulamentado na origem;~~
- ~~XVI— Descrição do método de eliminação ou descarte final do artigo regulamentado após o uso proposto;~~
- ~~XVII— No caso de solo ou substrato, informar o processo de esterilização ou tratamento~~
- ~~XVIII— Nome, assinatura e CPF do interessado e do responsável técnico;~~
- ~~XIX— Local e Data de subscrição do requerimento;~~

§ 1º. É dispensado o Aceite da Estação Quarentenária quando se tratar de Estação de Quarentena do interessado.

Justificativa: Não se justifica o interessado emitir uma autorização para si próprio. Desburocratizar o processo.

§ 2º. O Aceite da Estação Quarentenária deverá ser concedido pelo responsável técnico da Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação da Estação Quarentenária;**
- II – Identificação do Material (nome científico);**
- III – Tipo de material (semente/tolete/tuberculo/etc)**
- IV – Origem;**
- V – Procedência;**
- VI – Número de introduções;**
- VII - Quantidade por introdução (peso ou unidades);**

- VIII – Relação do material (Lote ou Código);
IX – Cronograma de Importação,
X – Nome do responsável técnico da Estação Quarentenária;

Justificativa:

- O Anexo II foi excluído, pois as informações necessárias para o aceite e o aceite podem ser enviadas e recebidas de diferentes formas (mensagem eletrônica, requerimento). Desburocratizar o processo.
- O formato de tabela sugerido dificulta o preenchimento e a apresentação das informações.

§ 2º. No caso do artigo regulamentado ser um Organismo Geneticamente Modificado - OGM, o interessado na Permissão de Importação deverá apresentar, por ocasião da submissão do requerimento, as seguintes informações e documentos, adicionais:

- a) Nº do Extrato do Parecer Técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio publicado no Diário Oficial da União - DOU referente à liberação comercial do OGM objeto da importação requerida, ou

Justificativa: Ajuste de texto para nome correto do parecer da CTNBio e o Extrato de Parecer é público e rastreável pelo número. A liberação comercial já foi avaliada e aprovada pela CTNBio, onde MAPA é representado, não havendo necessidade de nova análise ou apresentação de documento. Adicionalmente, eliminação de papel e desburocratização do processo administrativo de importação.

- b) ~~Cópia do~~ Nº do Extrato de Parecer Técnico da CTNBio publicado no DOU referente à importação requerida, destinada a Liberação Planejada no Meio Ambiente - LPMA, ou

Justificativa: Extrato de Parecer é público e rastreável pelo número. A liberação planejada já foi avaliada e aprovada pela CTNBio, onde MAPA é representado, não havendo necessidade de nova análise ou apresentação de documento. Adicionalmente, eliminação de papel e desburocratização do processo administrativo de importação.

- c) ~~Cópia do documento~~ da Autorização de Importação emitida pelo presidente da Comissão Interna de Biossegurança – CIBIO da instituição ou empresa a qual o interessado está vinculado, quando se tratar de atividade com OGM de classe de risco I em regime de contenção, na qual deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome comum e científico;

II – Descrição do evento de modificação genética, incluindo identificador único, se disponível, e da quantidade de material que será importada;

III – Endereço do local onde o experimento será conduzido e a indicação exata do laboratório ou casa de vegetação onde o material será manipulado;

IV – Local, data e assinatura do Presidente da CIBIO da instituição;

V – ~~Cópia~~ Nº do Extrato de Parecer Técnico da CTNBio relacionado ao Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB ou Extensão de CQB publicado no DOU, que aprova a área em contenção onde a pesquisa ou experimento será realizado.

Justificativa: Informar o número ao invés de enviar de cópia do Extrato de Parecer Técnico sobre o Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB ou Extensão de

CQB. O CQB já foi avaliado e aprovado pela CTNBio, onde MAPA é representado, não havendo necessidade de nova análise ou apresentação de documento que não se refere especificamente a importação em questão, mas sim ao local credenciado para a realização da atividade, o que pode ser um experimento. Adicionalmente, eliminação de papel e desburocratização do processo administrativo de importação.

§ 3º. O setor de sanidade vegetal da SFA/UF constituirá processo administrativo próprio e, no prazo de até cinco dias úteis, analisará os documentos apresentados pelo interessado, de acordo com o disposto na presente Instrução Normativa.

§ 4º. Caso haja necessidade de correções ou esclarecimentos, o setor de sanidade vegetal da SFA/UF notificará o interessado, **via eletrônica**, que deverá apresentar resposta em até quinze dias úteis, sob pena de arquivamento do processo na ausência de manifestação ou atraso injustificado.

Justificativa: Maior agilidade e comunicação durante a análise do processo de importação.

§ 5º. Após a análise documental e não havendo pendências, o setor de sanidade vegetal da SFA/UF encaminhará o processo ao setor de Quarentena Vegetal do DSV que emitirá, no prazo de até quinze dias úteis, parecer conclusivo para subsidiar a decisão final do DSV.

§ 6º. Para subsidiar a sua avaliação o setor de Quarentena Vegetal do DSV poderá solicitar manifestação prévia de outros setores da SDA, **que emitirão resposta, no prazo de até cinco dias úteis.** ~~ficando a contagem do prazo indicado no § 5º suspensa até a resposta.~~

Justificativa: Definição de prazos para maior agilidade e previsibilidade do processo de importação.

§ 7º. Havendo necessidade de esclarecimentos ou informações complementares o setor de Quarentena Vegetal do DSV notificará o interessado, **via eletrônica**, que deverá responder em até quinze dias úteis, sob pena de indeferimento do pleito na ausência de manifestação ou atraso injustificado.

Justificativa: Maior agilidade e comunicação durante a análise do processo de importação.

§ 8º. No caso de deferimento o DSV emitirá a Permissão de Importação específica, **no prazo de até cinco dias úteis**, para aquele requerimento, com especificações e condicionantes que serão conferidos pela fiscalização federal agropecuária por ocasião da importação, conforme modelo de documento apresentado no ~~Anexo III.~~ **Anexo II.**

Justificativa: Definição de prazos para maior agilidade e previsibilidade do processo de importação. Renumeração de Anexo.

§ 9º. A Permissão de Importação de que trata o § 8º poderá estar acompanhada de anexo, caso não seja possível relacionar todo o material no documento único.

Requer esclarecimento:

- Responsável pelo preenchimento da permissão de importação.
- O setor poderia encaminhar o documento preenchido ou arquivo eletrônico?

Justificativa: Agilidade do processo e redução da possibilidade de erros na transcrição dos dados. Otimização de recursos do MAPA e redução de duplicidades.

§ 10. A Secretaria de Defesa Agropecuária poderá alterar o modelo de Permissão de Importação de que trata este artigo, evidenciada a motivação e justificativa técnica.

§ 11. Após a decisão do DSV o processo será restituído ao setor de sanidade vegetal da SFA/UF, de origem, **no prazo de até cinco dias úteis**, para notificação oficial ao interessado quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito.

Justificativa: Definição de prazos para maior agilidade e previsibilidade do processo de importação.

Art. 5º. A Permissão de Importação de que trata o Art. 4º poderá ser concedida para mais de um envio, devendo o interessado, para tanto, indicar o cronograma de embarques no requerimento.

Art. 6º. A Permissão de Importação de que trata esta norma terá prazo de validade de 24 meses, contados a partir de sua emissão, findo o qual o respectivo processo será encerrado e arquivado na SFA/UF de origem.

Art. 7º. Qualquer alteração nas informações constantes da Permissão de Importação concedida dependerá de solicitação formal do interessado e nova análise e decisão por parte do DSV.

§ 1º. O interessado deverá apresentar solicitação formal de alteração e justificativa ao setor de Quarentena Vegetal do DSV, que emitirá parecer técnico para subsidiar a decisão do DSV, **no prazo de até cinco dias úteis**.

Justificativa: definição de prazos para maior agilidade e previsibilidade do processo de importação.

§ 2º. No caso de deferimento do pedido de alteração o DSV emitirá nova versão da Permissão de Importação, **no prazo de até cinco dias úteis**, restando preservado o prazo de vigência da permissão original.

Justificativa: Definição de prazos para maior agilidade e previsibilidade do processo de importação.

§ 3º. Excetua-se da aplicação do caput a importação de artigo regulamento em quantidade inferior à que consta na Permissão de Importação.

Art. 8º. Ficam dispensadas de análise e decisão por parte do DSV as alterações em relação ao disposto na Permissão de Importação concedida que se enquadrem nas seguintes situações, devendo o interessado comunicar formalmente a alteração ao setor de Sanidade Vegetal da SFA onde o requerimento foi protocolado, com antecedência mínima de 48 horas à chegada do artigo regulamentado:

I – Alteração do local de desembarque do artigo regulamentado, desde que o local indicado disponha de Unidade VIGIAGRO;

II – Alteração do nome ou endereço da instituição remetente, **ou localidade onde o artigo regulamentado foi cultivado, criado ou produzido**, desde que não haja alteração dos países de origem e de procedência do artigo regulamentado.

III – **Alteração da identificação do material, desde que não haja alteração da espécie.**

Justificativa: Possibilidade de alterações simples que não coloquem em risco a segurança fitossanitária e agilização do processo. Exemplos identificação do material e localidade de produção dentro do País de origem

Art. 9º. Sem prejuízo de outras medidas, a Permissão de Importação de que trata esta norma poderá ser cancelada pelo DSV, a qualquer momento, quando evidenciados fraude ou omissão de informações relevantes por parte do interessado que coloque em risco a segurança fitossanitária.

~~Art. 10. O DSV publicará periodicamente no Diário Oficial da União extrato com as permissões de importação concedidas, alteradas ou canceladas.~~

Justificativa: Não entendemos a necessidade da publicação em DOU que utilizará tempo e recursos financeiros e humanos do MAPA

~~Art. 11. O Aceite de que trata o Art. 4º deverá ser concedido pelo responsável técnico da Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA.~~

Justificativa: Item transferido para § 2º do Art. 4º.

Art. 12–10. O artigo regulamentado importado para fins de pesquisa científica ou experimentação deverá estar acondicionado, minimamente, em embalagem dupla, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em legislações específicas, sendo:

Justificativa: Renumeração de artigo.

I - Embalagem primária: embalagem em contato direto com o artigo regulamentado; e

II - Embalagem secundária: embalagem que envolve a embalagem primária;

§ 1º. As embalagens de que trata o caput devem ser resistentes e apropriadas ao acondicionamento do artigo regulamentado de modo que garantam sua integridade e evitem seu escape.

§ 2º. A embalagem externa deverá conter etiqueta de identificação, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

Justificativa: Renumeração de Anexo.

Art. 13-11. O artigo regulamentado enquadrado no inciso I, § 1º do Art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, original e sem rasuras, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, quando couber.

Justificativa: Renumeração de artigo. Certificado Fitossanitário só se aplica a produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. Eventuais incorreções ou imperfeições no Certificado Fitossanitário não serão empecilho para a introdução de material destinado à pesquisa científica e experimentação no País; desde que concedida a Permissão de Importação.

Justificativa: Não implica em risco fitossanitário uma vez que todo o material será encaminhado para quarentena.

Art. 14-12. No caso de remessa expressa e remessa postal, a documentação necessária para desembarço do envio no ponto de ingresso deverá estar de fácil acesso e visualização na embalagem externa.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Art. 15-13. Por ocasião da chegada do artigo regulamentado no ponto de ingresso, o interessado deverá requerer ao setor de Vigilância Agropecuária Internacional a fiscalização do envio, conforme procedimentos estabelecidos na legislação específica, apresentando, para tanto, a Permissão de Importação emitida pelo DSV.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Parágrafo único. O interessado deverá informar no campo de observações do formulário de Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata o Manual do VIGIAGRO, o número do processo e da Permissão de Importação.

Art. 16-14. O envio do artigo regulamentado deve ser encaminhado na totalidade e lacrado pelo MAPA no ponto de ingresso para a Estação Quarentenária credenciada, conforme Prescrição de Quarentena.

Justificativa: Renumeração de artigo.

§ 1º. O interessado será responsável pelo transporte do artigo regulamentado, a partir do ponto de ingresso, e por sua entrega na Estação Quarentenária.

~~§ 2º O interessado deverá apresentar ao setor de sanidade vegetal da SFA-UF de localização da Estação Quarentenária, em até três dias úteis, cópia do protocolo de entrega do artigo regulamentado na Estação Quarentenária.~~

§ 2º. A Estação Quarentenária deverá informar eletronicamente ao setor de sanidade vegetal da SFA-UF de localização da Estação Quarentenária, em até cinco dias úteis, o recebimento do artigo regulamentado na Estação Quarentenária.

Justificativa: A Estação Quarentenária pode estar distante geograficamente do interessado.

~~§ 3º O não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, assim como a não entrega do artigo regulamentado na Estação Quarentenária implicará na impossibilidade de concessão de nova permissão de importação, por um período de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.~~

Justificativa: Não existe nenhum prazo estabelecido no parágrafo, ou mesmo nenhuma possibilidade de defesa do interessado que está sujeito a incidente e acidentes. Uma empresa três anos sem importar sofrerá danos irreversíveis.

Art. 4715. O setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária será responsável pela fiscalização do artigo regulamentado com fins de pesquisa científica ou experimentação em quarentena.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Requer esclarecimento: Em locais onde não houver o setor de sanidade vegetal da SFA/UF, será mantida a fiscalização via UTRA?

Art. 4816. O artigo regulamentado somente poderá ser utilizado pelo interessado após a liberação da quarentena pelo setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária, com base no Laudo emitido pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária, com resultado negativo para praga quarentenária e praga sem registro de ocorrência no Brasil ou atender aos limites de tolerância quando estabelecidos em normas específicas.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Requer esclarecimento: Em locais onde não houver o setor de sanidade vegetal da SFA/UF, será mantida a fiscalização via UTRA?

Art. 4917. A detecção de praga quarentenária ou sem registro de ocorrência no Brasil, bem como aquela praga não quarentenária regulamentada - PNQR acima do limite de tolerância estabelecido em norma específica, durante o procedimento de quarentena, será notificada ao interessado pelo setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Requer esclarecimento: Em locais onde não houver o setor de sanidade vegetal da SFA/UF, a notificação ocorrerá via UTRA?

§ 1º. O artigo regulamentado infestado ou infectado por praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no Brasil será destruído à custa do interessado, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização ou reparação;

§ 2º. Para os casos de infestação ou infecção por praga quarentenária presente ou PNQR acima do limite de tolerância poderá ser adotada outra medida fitossanitária além da destruição, desde que reconhecida pelo MAPA;

Requer esclarecimento: Quais culturas e pragas possuem limites de tolerância estabelecidos?

§ 3º. Em qualquer uma das situações previstas nos §§ 2º e 3º a medida fitossanitária a ser adotada deverá ocorrer na área restrita da Estação Quarentenária credenciada, à custa do interessado, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização ou reparação.

Art. 2018. Esta Instrução Normativa não se aplica aos artigos regulamentados ~~em importação autorizada com base no Art. 5º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de maio de 2005, assim como àqueles~~ que se enquadrem nas categorias 0 (zero) e 1 (um) de risco fitossanitário, conforme legislação específica, onde se incluem, entre outros:

Justificativa:

- **Renumeração de artigo.**
- Possibilitar a importação de produtos com importação autorizada com base no Art. 5º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de maio de 2005 com a finalidade de **pesquisa científica ou experimentação.**
- Conforme previsto no § 1º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 06, de 16 de maio de 2005: “Os Vegetais, seus produtos e subprodutos, organismos vivos e outros materiais para experimentação científica serão tratados em regulamentação específica”.

a) DNA, RNA, **proteína, proteína pura** e plasmídeo;

b) Inseto, ácaro, nematoide, outros eucariotos e procariotos e vírus, desde que desvitalizados, **liofilizado ou fermentado**, destinado à coleção científica, **controle biológico, ou pesquisa científica e experimentação;**

c) Exsicata botânica livre de pragas, destinado a coleção científica e pesquisa;

d) Rocha ou mineral, desde que isento de material de solo e de matéria orgânica aderidos.

e) Vegetal, parte de vegetal, produto vegetal, triturado, congelado ou liofilizado para pesquisa científica e experimentação.

Justificativa:

- A lista detalha, mas não limita, quais seriam outros artigos regulamentados que se enquadram nas categorias 0 (zero) e 1 (um) de risco fitossanitário.

§ 1º. Entende-se por desvitalização o procedimento que elimina a capacidade de crescimento ou reprodução de um organismo.

§ 2º. Entende-se por liofilização o procedimento de desidratação que elimina a capacidade de crescimento ou reprodução de um organismo, independente do método utilizado.

Justificativa: Incluído por não estar explicitamente conceituado em legislação específica.

Art. ~~2419~~. A Permissão de Importação de que trata esta norma não exige o interessado do cumprimento de outras exigências legais.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Art. ~~2220~~. Ficam convalidadas as Permissões de Importação concedidas antes da publicação da presente norma.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Art. ~~2321~~. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 dias contados a partir da sua publicação.

Justificativa: Renumeração de artigo.

Art. ~~2422~~. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 15 de dezembro de 1998.

Justificativa: Renumeração de artigo.

KÁTIA ABREU

ANEXO I

FORMULÁRIO PADRÃO DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO DE ARTIGO REGULAMENTADO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA OU EXPERIMENTAÇÃO

1. Identificação do Interessado: (nome e CPF)

2. Identificação do Responsável Técnico pela atividade de pesquisa ou experimentação: nome, CPF, Registro Profissional) Nome e CNPJ da instituição a qual pertence, endereço completo, telefone, endereço eletrônico, número do CQB da Instituição (se for o caso):

Justificativa:

- Identificação apenas da instituição/interessado que é responsável pela importação.
 - Identificação do Responsável técnico pela atividade de **pesquisa científica ou experimentação** transferida para o item 7.
 - Simplificação e clareza do formulário.
-

3. Categorização geral do artigo regulamentado:

Vegetal e suas partes Organismo vivo Solo/Substrato Outro _____

3.1 – Utilização Pretendida: Laboratório Casa de vegetação Campo Outro _____

3.2 – Organismo Geneticamente modificado - OGM: Sim, Classe de Risco _____ Não

3.2.1 – OGM liberado comercialmente no Brasil: (informar o nº do Extrato do Parecer Técnico da CTNBio correspondente)

3.2.2 – OGM não liberado comercialmente no Brasil: (informar o nº do Extrato do Parecer da CTNBio que autoriza a importação do artigo regulamentado para uso em Liberações Planejadas no Meio Ambiente ou, quando for o caso, informar a inclusão como anexo do documento original de Autorização de Importação emitida pela CIBio da instituição a qual o interessado está vinculado):

Justificativa: Informações contempladas no item c, do § 2º do Art. 4º. Simplificação do formulário.

4. Descrição do artigo regulamentado a ser importado (~~Nome comum, nome científico, parte da planta, ovos, pupa, hospedeiros, etc~~): (Identificação do Material (nome científico), Tipo de material (semente/tolete/tuberculo/etc))

5. País e localidade onde o artigo regulamentado foi cultivado, criado ou produzido (origem):

6. – Nome e endereço, incluindo País, da Instituição que está enviando o artigo regulamentado ~~País de embarque do artigo regulamentado~~ para o Brasil (procedência): Justificativa: Simplificação e clareza do formulário.

7. Endereço de destino do artigo regulamentado no Brasil e nome do Responsável Técnico pela atividade de pesquisa ou experimentação

Justificativa:

- Identificação do Responsável técnico pela atividade de pesquisa científica ou experimentação transferida do item 2.
 - Simplificação e clareza do formulário
-

8 - Meio de Transporte e Modalidade:

(a) Transporte

Aéreo

Marítimo

Terrestre

(b) Modalidade

Remessa postal

Remessa aérea expressa (*Courrier*)

Remessa aérea convencional (Carga ou Vôo Regular)

Bagagem de passageiro

Outros _____

Justificativa: Inclusão da modalidade

~~9 - Nome e endereço da Instituição que está enviando o artigo regulamentado:~~

Justificativa: informações incluídas no item

Simplificação e clareza do formulário.

10- Ponto de Ingresso no Brasil:

11- Tipo de embalagem em contato direto com o artigo regulamentado:

12- Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA para recebimento do material:

13- Relação do material (Lote ou Código):

Justificativa: Inserção da relação do material

14- Cronograma de Importação, quando aplicado:

Mês/Ano

Número de Acessos

Peso (kg)

Número de introduções;

Quantidade por introdução (peso ou unidades);

Justificativa: Uniformização com a linguagem utilizada na norma

15- Justificativa técnica para importação do artigo regulamentado **incluindo a descrição do projeto de pesquisa ou da atividade de experimentação:**

Justificativa:

- item transferido do item 18.
- Inclusão da descrição do projeto junto com a justificativa técnica para simplificação e clareza do processo.

16- Descrição de eventuais processamentos realizados no artigo regulamentado na origem:

17 - No caso de solo ou substrato, informar o processo de esterilização ou tratamento:

18- Descrição do método **de armazenamento, uso**, eliminação ou descarte final do artigo regulamentado após o uso proposto:

Justificativa: Inserir alternativas adicionais, uso e armazenamento do material após o uso proposto.

~~18— A descrição do projeto de pesquisa ou da atividade de experimentação é apresentado em anexo.~~

Justificativa:

- item transferido para o item 14.
- Inclusão da informação no próprio formulário para simplificação e clareza do processo.

Declaro que serei a pessoa responsável pelo artigo regulamentado aqui relacionado, que conheço as legislações vigentes relacionadas a esta importação e ao artigo regulamentado. ~~e que, em caso de ocorrência de pragas, será de minha responsabilidade a imediata notificação a Unidade do MAPA na Unidade da Federação da ocorrência.~~

Declaro ~~ainda~~ que ~~utilizarei~~ o artigo regulamentado **será utilizado** exclusivamente para pesquisa científica ou experimentação.

Nome, assinatura, CPF do interessado

~~Nome, assinatura, CPF e Registro Profissional do responsável técnico pela pesquisa científica ou experimentação~~

Local e Data

Justificativa:

- Identificação e declaração apenas da instituição/interessado que é responsável pela importação.
- A notificação da ocorrência de praga à Unidade do MAPA na Unidade da Federação da ocorrência será de responsabilidade da Estação Quarentenária.

⁴ O Documento de Autorização de Importação emitido pela CIBIO da instituição ou empresa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

~~I— Nome comum e científico do OGM;~~

~~II— Descrição do evento de modificação genética, incluindo identificador único, se disponível, e da quantidade de material que será importada;~~

~~III— Endereço do local onde o experimento será conduzido e a indicação exata do laboratório ou casa de vegetação onde o material será manipulado;~~

~~IV— Local, data e assinatura do Presidente da CIBIO da instituição.~~

~~V— Cópia do Extrato de Parecer Técnico da CTNBio relacionado ao Certificado de Qualidade em Biossegurança—CQB ou Extensão de CQB publicado no DOU, que aprova a área em contenção onde a pesquisa ou experimento será realizado.~~

Justificativa: Informações contempladas no item c, do § 2º do Art. 4º. Simplificação do formulário.

Local e Data	Nome e assinatura do Responsável Técnico da Estação Quarentenária credenciada
--------------	---

- O Anexo II foi excluído, pois as informações necessárias para o aceite e o aceite podem ser enviadas e recebidas de diferentes formas (mensagem eletrônica, requerimento). Desburocratizar o processo.
- O formato de tabela sugerido dificulta o preenchimento e a apresentação das informações.

ANEXO II

MODELO PADRÃO DE PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Secretaria de Defesa Agropecuária Departamento de Sanidade Vegetal	PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO N° /ANO VALIDADE: ___/___/___
1.Nome e endereço da Instituição remetente	2.Nome, CNPJ, endereço e telefone do importador	
3.País e localidade de Origem	4.Número do processo MAPA:	
5.País de Procedência	6.Ponto de Ingresso no Brasil	
DESCRIÇÃO DO ARTIGO REGULAMENTADO		
7.Produto (nome comum científico)	8. Forma de apresentação Tipo de material	
9. Relação do material (Lote/ ou Código ou nº)	10.Quantidade total (Kg ou nº) (peso ou unidades)	
11. Se OGM: 11.1. Classe de Risco: ____ 11.2. Tipo de uso: () pesquisa a campo () em regime de contenção	12.Cronograma de Importação	
	13.Tipo de embalagem primária:	
	14.Meio de Transporte e Modalidade	
15.Endereço de destino do artigo regulamentado no Brasil:		

16- Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA para recebimento do material:

17.CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO

Esclarecimento: Quais seriam as condições da Permissão de Importação?

18.INSTRUÇÕES AO FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

19.Carimbo da organização

20.Nome e Assinatura do Diretor do Departamento de
Sanidade Vegetal

21.Local de emissão